



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30353338/2026 - SAP.LCT

Joinville, 29 de julho de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2026.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE DOCUMENTOS E MATERIAIS, A SEREM EXECUTADOS COM APOIO DE MOTOCICLETAS, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE.

IMPUGNANTE: R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ 05.366.444/0001-69 (documento SEI nº 29607934), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 210/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90210/2026, cujo critério de julgamento será o de Menor Preço Unitário, visando a Contratação de serviço de transporte de documentos e materiais, a serem executados com apoio de motocicletas, para atendimento de demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 26 de maio de 2026 às 08h:36min, atendendo ao preconizado no Art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no subitem 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suma, a Impugnante argumenta que o Edital foi omissivo ao não exigir a documentação sanitária comprobatória para o transporte de produtos biológicos.

Sustenta que *"o transporte de material biológico constitui atividade de elevada sensibilidade e criticidade, demandando rigorosos procedimentos de acondicionamento, manejo e logística especializada, a fim de assegurar a preservação de sua integridade, estabilidade e rastreabilidade durante todo o percurso."*

Adverte, ainda, que a observância dessas condições é indispensável para garantir a confiabilidade e validade das análises laboratoriais subsequentes. Dessa forma, evitam-se riscos de

contaminação, deterioração, perda de amostras ou comprometimento dos resultados, circunstâncias que poderiam ocasionar prejuízos operacionais, sanitários e à saúde pública.

Nesse sentido, invoca o disposto no 7º e §1º da RDC nº 504/2021, o qual estabelece que *"o prestador de serviço responsável pelo transporte de material biológico deve possuir o devido licenciamento legal e sanitário para o exercício da atividade"*.

Por fim, requer que a presente impugnação seja julgada procedente, com a consequente retificação do instrumento convocatório nos termos dos apontamentos realizados.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prescreve, *in verbis*,

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Diante das alegações da Impugnante, por envolverem matéria de competência técnica, o Pregoeiro solicitou, na data de 26 de maio de 2026, a análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI nº 29607954/2026 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 15 de junho de 2026, a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde se manifestou por meio do Memorando SEI nº 29783728/2026 - SES.UCO.ACM, assinado pelo Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, Gerente da Área de Cadastro de Materiais da Unidade de Compras e Padronização.

Sendo assim, a seguir apresenta-se a transcrição do documento supramencionado:

Em atenção ao documento SEI nº 29607954, segue manifestação desta unidade acerca da impugnação apresentada pela empresa R.V. Ímola Transporte e Logística Ltda (SEI nº 29607934).

Em resumo, a impugnante alega que o edital deve ser alterado para que passe a constar, na fase de habilitação (Qualificação Técnica), a exigência de apresentação de Licença ou Alvará Sanitário específico voltado ao transporte de materiais biológicos:

(...)

Superada a evidente sensibilidade e criticidade do objeto licitado, verifica-se que o instrumento convocatório, ao estabelecer o rol de documentos exigidos para fins de habilitação, deixou de prever a apresentação de licenças sanitárias, autorizações específicas e demais comprovações regulatórias indispensáveis à execução de serviços de transporte de materiais biológicos.

Em que pese a fundamentação trazida pela empresa impugnante, o pedido de inclusão de licença sanitária específica como documento habilitatório não encontra amparo legal e jurisprudencial na fase em que foi pleiteada, razão pela qual a solicitação deve ser rejeitada.

O rol de documentos exigíveis para fins de habilitação nas licitações públicas possui caráter taxativo na legislação. Conforme o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração Pública está vedada de exigir, para fins de julgamento de habilitação, alvarás ou licenças de funcionamento específicos que demandem do licitante uma estrutura operacional preexistente ou vinculações burocráticas locais antes da contratação, sob pena de violar o caráter competitivo e o princípio da isonomia.

Nesse sentido, o TCU consolidou em sua jurisprudência recente — destacando-se o Acórdão nº 1.201/2025 – Segunda Câmara — que exigências de alvarás específicos de funcionamento e sanitários não devem integrar o rol de habilitação quando estas gerarem distinções regionais, barreiras de entrada ou restrições de mercado sob a égide da Lei nº 14.133/2021. Documentos de caráter estritamente operacional e de execução devem ser resguardados para o momento contratual oportuno.

Portanto, constata-se que o acolhimento do pedido da impugnante para incluir a referida exigência na fase de habilitação macularia o edital com o vício da restrição à competitividade, limitando o certame apenas a empresas que já possuam estrutura local ou licença específica expedida antes mesmo de sagrarem-se vencedoras.

Por outro lado, ressalta-se que a ausência do documento no rol de habilitação não afasta a obrigação de a empresa contratada executar o objeto em estrita observância às leis vigentes e às normas técnicas de vigilância sanitária aplicáveis.

Acerca do tema, no município de Joinville, a Lei complementar nº 643/2023, que dispõe sobre o licenciamento sanitário e dá outras providências, traz as seguintes definições no Art. 5º:

Art. 5º Considera-se atividade de alto risco sanitário a atividade que, por sua abrangência ou tipicidade, oferece flagrante agravo à saúde coletiva ou individual, seja pelo consumo de um produto ou pela

prestação de um serviço de abrangência da Vigilância Sanitária, sendo esta licenciada mediante inspeção prévia, conforme classificação em ato normativo baixado pela Diretoria de Vigilância Sanitária de Santa Catarina (DIVS).

§1º A Licença Sanitária para Transporte seguirá as mesmas normas descritas na presente Lei, quando a atividade desenvolvida pela empresa for enquadrada em Alto Risco Sanitário;

Considerando que o objeto da presente contratação prevê o transporte de amostras biológicas e que a Resolução Normativa nº 01/2025 da Diretoria de Vigilância Sanitária de Santa Catarina (DIVS-SC) classifica o "transporte rodoviário de produtos perigosos, que envolva o transporte de material biológico" como atividade de Nível III - Alto Risco, faz-se necessária a exigência da devida Licença Sanitária para Transporte antes do início das atividades.

Para que a Comissão de Fiscalização detenha o necessário suporte normativo e legal para exigir tal comprovação no momento oportuno (fase de vistoria prévia à contratação/emissão da ordem de serviço), identificou-se a necessidade de adequação do instrumento convocatório. Ademais, considerando o tramite necessário para as empresas receberem o Alvará Sanitário, será necessário ajustar o prazo constante no item Cronograma de execução dos serviços.

Desta forma, haverá a necessidade de ajustar o Termo de Referência para constar a seguinte exigência:

No item 4.4 — Da apresentação e vistoria das motocicletas:

4.4.1 - Para o início da prestação dos serviços, as motocicletas deverão ser apresentadas para vistoria pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização na Coordenação de Transporte e Logística, localizada na Rua: Dr. João Colin, 2719 - Santo Antônio- CEP 89218-035, de segunda-feira à sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos, das 08:00 horas às 16 horas;

[...]

4.4.2.1 - Junto à documentação descrita no subitem 4.4.2, a CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, apresentar Alvará Sanitário (Estadual ou Municipal, decreto nº 8.077 de 2013);

[...]

4.4.8 - Somente após a aprovação das motocicletas e da documentação na vistoria a Contratada poderá iniciar a execução dos serviços.

No item 5.3 - Cronograma de execução dos serviços:

5.3.1 - A Contratada deverá disponibilizar a motocicleta e o motoboy para a CONTRATANTE, em até 60 (sessenta) dias corridos após o recebimento da Ordem de Serviço Eletrônica. O veículo poderá ser provisório ou definitivo.

No item 4.10 - Dos motociclistas (motoboys), incluir a seguinte exigência:

4.10.7 - Todos os motociclistas que partiparão da execução dos serviços deverão possuir treinamento específico em biossegurança e vacinação atualizada, nos termos dos Arts. 9º, 39 e 40 da RDC nº 504/2021.

Incluir a seguinte exigência:

1.11.3 - Das Condições de Biossegurança e Transporte de Material Biológico:

a) No transporte de material biológico humano, a Contratada deverá atender integralmente ao disposto na **Resolução RDC ANVISA nº 504, de 27 de maio de 2021**, e suas atualizações.

b) As caixas térmicas portáteis e os elementos refrigerantes necessários para a manutenção da cadeia de frio e integridade das amostras **serão fornecidos pela Contratante**, cabendo a esta a responsabilidade pelo acondicionamento interno do material (embalagens primária e secundária), nos termos dos arts. 11 e 28 da RDC nº 504/2021.

c) Caberá à Contratada garantir que o bauleto da motocicleta possua condições adequadas de higiene e acomodação das caixas térmicas fornecidas, impedindo o tombamento ou avaria da carga (Art. 34 da RDC nº 504/2021).

Nesse diapasão, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante, bem como foram indicadas as alterações necessárias através da promoção da Errata.

Por fim, registra-se que foi promovida a publicação da Errata do Edital (SEI nº 30238406/2026 - SAP.LCT) por meio do Aviso de Errata e Prorrogação - Pregão Eletrônico, SEI nº 30238442/2026 - SAP.LCT, divulgada nos meios oficiais, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br, sendo de exclusiva responsabilidade do Interessado o seu acompanhamento, conforme regrado no subitem 20.11 do Instrumento Convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente procedentes as razões apresentadas pela Impugnante, razão pela qual houve a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 210/2026, por meio da publicação de errata.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, decide-se por **CONHECER** a Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, alterando-se o Instrumento Convocatório por meio da publicação de errata.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 29/07/2026, às 08:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/07/2026, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30353338** e o código CRC **41C0D423**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

25.0.285259-0

30353338v4